



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723714/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.196 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ISENÇÃO
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. MOTIVAÇÃO DECORRENTE DE FALTA DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA E DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SUPREM A DESCONFORMIDADE APONTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

São improcedentes as contribuições lançadas com base em Ato Cancelatório de Isenção motivado pela falta de títulos de utilidade pública e do certificado de entidade beneficente, quando o sujeito passivo posteriormente comprova que a desconformidade apontada não se configurou.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.233.978-6, lavrado contra o sujeito passivo acima para exigência das contribuições patronais para outras entidades ou fundos.

Afirma-se que a entidade teve a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias cancelada em 11/11/1993 e não requereu novo benefício.

Informa-se ainda que as remunerações que serviram de base para apuração foram obtidas das folhas de pagamento e que não foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A entidade ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), tendo o crédito sido mantido na sua integralidade.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

a) sempre atendeu a todos os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, conforme documentos acostados;

b) não seria necessário o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS, posto que ao tempo da autuação da fiscalização cumpria todos os ditames legais;

c) a recorrente possui o Certificado de Entidade de Assistência Social, conforme pedidos de renovação colacionados;

d) a Lei nº 12.101/2009, que atualmente regula a isenção das contribuições sociais não requer qualquer exigência para o benefício, que já não seja cumprida pela recorrente;

e) o que o Fisco está lhe exigindo é mera formalidade que não encontra amparo na atual legislação, nem na Constituição Federal;

f) a documentação juntada comprova ser a recorrente uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, portadora do Certificado do CNAS, que promove, gratuitamente, assistência social beneficente a idosos e cujos diretores e conselheiros não percebem qualquer vantagem ou benefício, além de que os resultados da entidade são aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais;

g) o art. 55 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se revogado pela Lei nº 12.101/2009, cujos requisitos são integralmente atendidos pela recorrente;

h) deve-se aplicar na espécie a legislação mais benéfica, conforme determina o art. 106, II, “b”, do CTN.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante resolução n. 2401-000.262, de 22/11/2012, para que o fisco apresentasse o ato administrativo que teria cancelado a isenção da recorrente.

Em resposta à diligência foi acostado à fl 782 o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 04.001.002/2005, o qual aponta como motivos para a sua lavratura a infração aos incisos I e II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 c/c os incisos I e III do art. 206 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/2008. Desse Ato o sujeito passivo tomou ciência em 23/11/2005, conforme fl. 781.

O sujeito passivo se pronunciou para reiterar os termos do recurso voluntário.

Os autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Qualidade de isenta da entidade autuada

Os documentos acostados na resposta à diligência dão conta que dois foram os motivos para a emissão de Ato Cancelatório da isenção da recorrente, quais sejam:

a) falta do título de reconhecimento de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal (inciso I do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991); e

b) falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (inciso II do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991).

Ocorre que os documentos acostados com o recurso contrapõem-se à motivação constante no Ato Cancelatório n. 04.001.002/2005, Vejamos.

Às fl. 746 (processo principal n. 10580.723711/2009-72), consta renovação do reconhecimento de utilidade pública municipal da recorrente, mediante a Lei Municipal n. 7.496/2008.

Às fls. 761/767 (processo principal n. 10580.723711/2009-72), constam cópias de certidões expedidas no período de 2004 a 2011 pela Coordenação de Entidades Sociais do Ministério da Justiça, atestando que a recorrente teve o seu Título de Utilidade Pública Federal restabelecido por Decreto de 22/10/1998, publicado no DOU de 23/10/1998.

À fl. 748(processo principal n. 10580.723711/2009-72), encontra-se cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido em nome da recorrente, o qual teve como suporte legal a Resolução CNAS n. 57, de 04/0/2007, e cuja validade abrange o período de 02/06/2003 a 01/06/2006.

Verifica-se, assim, que as desconformidades apontadas no Ato Cancelatório n. 04.001.002/2005, expedido em 17/11/2005, encontram-se supridas pela documentação acostada.

Em 2008, foi renovado o reconhecimento da utilidade pública municipal, o que leva à conclusão de que anteriormente já o título já houvera sido concedido. O mesma exigência relativa à esfera federal já havia sido restabelecida desde 1998 e os documentos colacionados comprovam a sua manutenção desde então.

Quanto à exigência relativa ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a empresa comprovou que na data da emissão do Ato Cancelatório estava acobertada pela determinação da Resolução CNAS n. 57, de 04/0/2007.

Assim, as razões invocadas pelo fisco para emissão do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 04.001.002/2005, de 17/11/2005, poderiam até existir naquele momento, todavia, a apresentação dos documentos que atestam o reconhecimento retroativo das situações tratadas acima, afasta a pretensão fiscal, levando à conclusão de que a entidade mantinha no período do lançamento a condição isenta do recolhimento da cota patronal previdenciária.

Não podem, portanto, subsistir as contribuições lançadas com base em Ato Cancelatório de Isenção, cuja motivação mostrou-se improcedente.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.